



PARAÍBA

Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.009760-9

Interessado(a): Bel(a) *Jonny Ville da Silva Brilhante*

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: Cons. *Gilberto José Góes de Mendonça*

Jonny Ville da Silva Brilhante, devidamente qualificado(a) no expediente vestibular, requer sua inscrição principal no quadro da OAB/PB, vez que, consoante documentação que anexou, mormente as certidões, é Bacharel(a) em Direito; foi aprovado(a) no Exame de Ordem pela Seccional; está quite com a Justiça Eleitoral, não exerce atividade incompatível com a advocacia; é agente de segurança penitenciária do quadro efetivo; não está envolvido em inquérito policial, e não existe contra ele(a) qualquer ação penal ou civil, perante as Justiças Comum, Federal ou Militar.

É, em resumo, o relatório.

VOTO

A Lei n. 8.906, de 04 de julho de 1994, que dispõe sobre o ESTATUTO DA ADVOCACIA E DA OAB, estabelece os requisitos necessários para a inscrição como advogado, em seu art. 8º, cujo teor é o seguinte:

“Art. 8º. Para a inscrição como advogado é necessário:

I—capacidade civil;

II—diploma ou certificado de graduação em direito obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;

III—título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;

IV—aprovação em Exame de Ordem;

V—não exercer atividade incompatível com a advocacia;

VI—idoneidade moral;

VII—prestar compromisso perante o Conselho.”

Ocorre que a função de agente penitenciário exercida pelo postulante é atividade incompatível com o exercício da advocacia, nos termos do art. 28, V da Lei nº 8.906/94.

Federal:

Este é, aliás, o pacífico entendimento do Conselho

RECURSO N. 49.0000.2017.005318-1/PCA. Recte: Edson Pereira de Souza OAB/PR 43736. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa n. 057/2017/PCA. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO MERA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inscrição que se denega. Interpretação dos arts. 8º, V, e 28, V da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - e conforme o disposto no art. 5º, XIII,

da Constituição Federal. É incompatível com o exercício da advocacia o exercício do cargo/função de agente penitenciário por sua natureza policial específica. Precedentes jurisprudenciais e orientação consolidada do Conselho Federal neste sentido, desta Câmara, do Órgão Especial e do Conselho Pleno. Recurso de que se conhece, em juízo de admissibilidade, mas se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Paraná. Brasília, 21 de agosto de 2017. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 29.08.2017, p. 63)

RECURSO N. 49.0000.2015.009439-5/PCA. Recte: Juliana Heindyk Duarte OAB/PR 48837. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Paraná. Relator: Conselheiro Federal Fernando Santana Rocha (BA). Ementa n. 023/2016/PCA. CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA, NÃO MERA HIPÓTESE DE IMPEDIMENTO. Incompatibilidade para o exercício da advocacia. Inscrição que se denega. Interpretação dos arts. 8º, V, e 28, V da Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB - e conforme ao disposto no art. 5º, XIII, da Constituição Federal. É incompatível com o exercício da advocacia o exercício do cargo/função de agente penitenciário por sua natureza policial específica. Precedentes jurisprudenciais e orientação consolidada do Conselho Federal neste sentido. Recurso de que se conhece, em juízo de admissibilidade, mas se nega provimento. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Primeira Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o quorum exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em acolher o voto do relator, parte integrante deste, conhecendo e negando provimento ao recurso. Impedido de votar o representante da OAB/Paraná. Brasília, 23 de fevereiro de 2016. Felipe Sarmiento Cordeiro, Presidente. Fernando Santana Rocha, Relator. (DOU, S.1, 04.03.2016, p. 271)

De modo que o (a) requerente não atende a todos os requisitos estabelecidos em lei. Por essa razão voto pelo indeferimento do pedido.

João Pessoa, 15 de setembro 2017.



Conselheiro Relator

ACÓRDÃO

Processo nº 15.0000.2017.009760-9

Interessado(a): Bel(a) *Jonny Ville da Silva Brilhante*

Assunto: Pedido de Inscrição Principal no quadro de advogados da OAB/PB

Relator: *Cons. Gilberto José Góes de Mendonça*

EMENTA

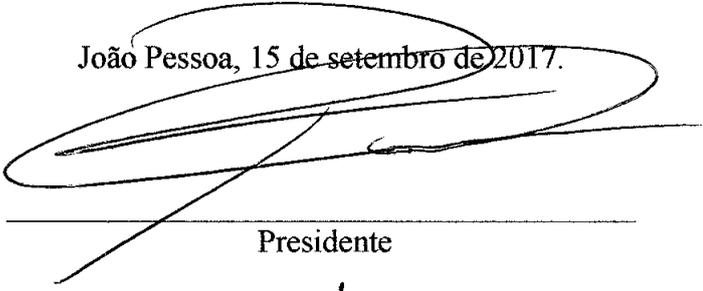
**“PEDIDO DE INSCRIÇÃO PRINCIPAL NO QUADRO DE
ADVOGADOS. BACHAREL EM DIREITO APROVADO EM EXAME DE
ORDEM. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCOMPATIBILIDADE,
INDEFERIMENTO.”**

ACORDÃO

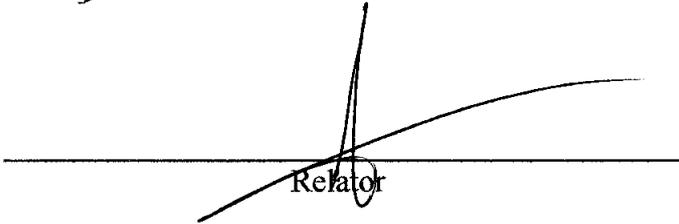
Vistos, discutidos e relatados os presentes autos em que é interessado(a) o(a) Bacharel(a) acima nomeado(a).

Decide a Primeira Câmara da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba, à unanimidade, negar provimento ao pedido, nos termos do relatório e voto do relator, anexados aos autos, os quais passam a integrar o presente julgado.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.



Presidente



Relator